



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13687.000250/96-44  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.318  
RECURSO Nº : 121.739  
RECORRENTE : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
- ITR - EXERCÍCIO DE 1995  
NULIDADE

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULA-SE O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, INCLUSIVE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeiro Grau, inclusive, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente).

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 121.739  
ACÓRDÃO N° : 302-35.318  
RECORRENTE : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 111/113, permitindo-me efetuar eventuais adequações que entender necessárias.

Com efeito, “discordando da exigência contida na notificação de fls. 2, referente ao ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e Contribuição SENAR do exercício de 1995, do imóvel cadastrado na SRF sob o nº 2544113.2, no montante de R\$ 423.634,57 com vencimento para 30/06/96, a contribuinte acima identificada apresentou a impugnação de fls. 1 e 4/15, afirmando, em resumo, que desde 1992 seu imóvel vem sendo tributado de forma errônea, sendo os lançamentos de exercício anteriores impugnados ainda não decididos.

Argumenta que o art. 145 do CTN prevê alteração do lançamento mediante impugnação deste e que a contribuinte pretende retificar o lançamento por estar este eivado de erros que levaram a apurar um valor exorbitante e irreal do imposto.

Reclama que a IN SRF 42/96 fixou o VTN mínimo para Canápolis/MG em R\$ 1.407,07 o que é excessivo, já que a EMATER e a Prefeitura Municipal indicam que o valor médio do hectare, praticado na região é de R\$ 850,00 e R\$ 800,00. Cita, ainda, dispositivos da Lei 8.847/94 acerca da apuração do VTN tributado e de sua revisão, concluindo que o Valor da Terra Nua mínimo do município é bem menor que o estabelecido pela citada IN.

Quanto à utilização do imóvel, afirma que impugnou o ITR/94 argumentando que deixou de incluir a produção de cana-de-açúcar arrendada, fato este negado por SRL. Para o lançamento do ITR/95, segundo afirma, não foi examinada a impugnação ao ITR/94, permanecendo, assim, os mesmos erros anteriormente apontados.

Solicita a apreciação das impugnações apresentadas antes que se proceda a novos lançamentos, inclusive com mudanças nos valores das contribuições vinculadas ao ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.739  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.318

Repete a impugnação ao lançamento do ITR/94, apresentada no processo nº 10680.001798/96-44, assim resumida:

- Declara que apresentou sua DITR/94 em 24/03/95 em modelo simplificado e que pediu retificação do lançamento na ARF de Ituiutaba/MG, por entender que o imposto foi calculado de forma errada quanto ao percentual de utilização e a alíquota aplicável, e ainda, com VTN tributado excessivo e em desconformidade com o praticado na região;
- Pondera que, embora o lançamento tenha sido efetuado com base em sua declaração, esta contém erros, que retificados, reduzem de forma substancial o valor do imposto;
- Afirma que o Agente Fiscal ao examinar o pedido da reclamante não observou os dispositivos que regem a matéria, argumentando que o art. 145 do CTN prevê alteração do lançamento mediante impugnação deste e que a contribuinte apresentou seu inconformismo com o lançamento tão logo constatou o erro de cálculo do ITR;
- Reclama que a IN SRF 16/95 fixou o VTN mínimo para Canápolis/MG em R\$ 1.080,00 o que é excessivo, já que a EMATER e a prefeitura Municipal indicam que o valor médio do hectare, praticado na região é de R\$ 800,00. Cita, ainda, dispositivos da Lei 8.847/94 acerca da apuração do VTN tributado e de sua revisão, concluindo que o Valor da Terra Nua mínimo do município é bem menor que o estabelecido pela citada IN;
- Compara o VTN de seu município com o dos municípios vizinhos, sustentando que o contribuinte foi excessivamente onerado, o que contraria o disposto no Código Tributário Nacional que proíbe o confisco através de tributos, pedindo redução do Valor da Terra Nua e novo cálculo do imposto;
- Quanto à utilização, afirma que deixou de declarar a área de 5.450,0 ha arrendada à Triálcool – Álcool do Triângulo Ltda., na qual foram cultivadas e produzidas 327.000 toneladas de cana-de-açúcar, questionando os índices de produtividade estabelecidos pelo INCRA e pedindo revisão da utilização constante da notificação; e, *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.739  
ACÓRDÃO N° : 302-35.318

- Solicita, também, a inclusão da plantação de 230 ha de laranja, cuja colheita ocorreria posteriormente à apresentação da DITR, pedindo, finalmente, redução do VTN tributado para R\$ 800,00 por hectare, alteração com inclusão da plantação de cana de açúcar e laranja.

Foram juntados ao processo com base para sua defesa, dentre outros documentos, cópia da Declaração emitida pela EMATER MG (fls. 17), cópia da Declaração da Prefeitura de Canápolis/MG (fls. 18), cópias de contratos de arrendamentos rurais (fls. 20/80), cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural/DP (fls. 81/85 e novo formulário da DITR preenchido com as alterações pleiteadas e sem o carimbo de recepção aposto (fls. 86).

A DRF de origem juntou ainda ao processo cópias das DITR de 94 e 92 arquivadas naquele órgão (fls. 93/96) e a reclamante apresentou Laudo Técnico sobre a utilização do imóvel, emitido pelo engenheiro agrônomo Rodrigo Octávio Monteiro de Sousa Lima, CREA 7.615/E (fls. 99/100), ART (fls. 102) e procuração (fls. 102). A DRJ de Belo Horizonte, por sua vez, juntou também aos autos telas de processamento da DITR que serviu de base para lançamento do ITR/95 e da notificação do imposto (fls. 105/109)".

Em ato processual seguinte consta a Decisão DRJ/BHE 11170.1050/99-20, de fls. 111/116, onde destaca que: a) o lançamento do ITR/95 foi efetuado com base na lei vigente sendo a sua base de cálculo determinada em função do VTN mínimo por hectare; que os VTNm citados foram levantados referencialmente em 31/12/94, nos termos normativos; que a tabela final com os VTNm por municípios foi aprovada pelos Secretários da Agricultura dos Estados, além de outras autoridades e entidades; que o VTNm pode ser revisto nos termos da lei, todavia, é fundamental que o laudo técnico indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, além de outras formalidades previstas; que a avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do Valor da Terra Nua nas condições estabelecidas por atos normativos; que as declarações juntadas ao processo não se acham revestidas das formalidades e exigências técnicas mínimas, principalmente quanto ao item da NBR 8799 de fevereiro/85; que a declaração da Prefeitura limita-se a informar o valor médio de comercialização de imóveis rurais para fins de lançamento do ITBI; que a declaração da EMATER refere-se a dados de 1996 e indica o Valor da Terra Nua do município conforme média de mercado em negócios recentes; que nenhum dos documentos apresentados contém a avaliação do imóvel objeto do lançamento, limitando-se a indicar, de forma genérica, o valor de comercialização média naquele município; quanto aos contratos de arrendamento, diz que atestam nova distribuição e utilização da área do imóvel devendo ser alterados os quadros 04, 05, 08 e 09 do processamento da DITR de fls. 106/107; que os lançamentos das contribuições vinculadas ao ITR estão corretos, conforme legislação que menciona. Em razão dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.739  
ACÓRDÃO N° : 302-35.318

tópicos acima destacados, o ilustre julgador *a quo* resolveu julgar parcialmente procedente o lançamento e determinar a emissão de nova notificação do ITR/95, alterando-se os dados dos quadros 04, 05, 08 e 09 do processamento da DITR às fls. 106/107, o que foi feito às fls. 117.

Às fls. 119/120 consta termo de intimação da referida decisão acompanhada do respectivo Aviso de Recebimento devidamente firmado pela parte.

Irresignada com o deslinde da questão, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário a este Conselho, que foi juntado às 121/127, acompanhado de documentos, bem como do comprovante do depósito recursal exigido por lei. Em seu apelo recursal, a recorrente requer, em suma, a redução do valor do VTN, a alteração do índice de utilização do imóvel para 94% e a exclusão da multa e juros de mora, conforme fundamentos que leio nesta Sessão.

É o relatório. *pl*

RECURSO N° : 121.739  
ACÓRDÃO N° : 302-35.318

## VOTO

Trata o presente processo, de pedido de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Pirapitinga do Campo Ltda., localizado no município de Canápolis - MG.

Dentre as reivindicações constantes da impugnação, está a revisão do VTN, com base no Laudo Técnico de fls. 99 a 102.

Relativamente a esta matéria, a Decisão DRJ/BHE n° 11170.1050/99-20, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - BH (fls. 111 a 116), exigiu como meio de prova para a revisão do VTN, documento previsto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n° 02/96, que é um ato administrativo interno com o objetivo de orientar operacionalmente os funcionários da Secretaria da Receita Federal, e sequer é publicado em Diário Oficial (fls. 114 - 4° e 5° parágrafos).

Claro está que a relação de documentos elencada na citada norma serve apenas para que o funcionário da SRF saiba exatamente o que solicitar do contribuinte, em cada caso concreto, tendo em vista a diversidade de elementos que cerca o lançamento do ITR.

Aliás, o procedimento de orientação prévia ao contribuinte, sobre a documentação a ser apresentada, está expressamente determinado na mesma Norma de Execução citada na decisão, em seu item 70, que abaixo se transcreve:

“70. Para instrução da impugnação, o contribuinte deverá apresentar a documentação relacionada no ANEXO IX, conforme o caso, ou prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que o requerimento do interessado não tenha sido acompanhado, desde o início, de tais documentos ou esclarecimentos.”

Assim, justamente pelas características específicas do tributo que aqui se analisa, e para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, a própria Secretaria da Receita Federal adotou o procedimento de, antes da emissão de qualquer juízo de valor, dar oportunidade a que o impugnante apresentasse provas que dessem suporte às suas alegações. Esta rotina foi observada em inúmeros processos que aportaram a este Conselho de Contribuintes, e foi também por ele aplicada, por meio de incontáveis resoluções. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.739  
ACÓRDÃO N° : 302-35.318

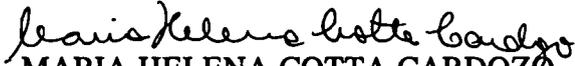
No caso em apreço, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n° 02/96 foi utilizada pelo julgador monocrático apenas para rejeitar os documentos apresentados pelo contribuinte. Não obstante, ao interessado foi negada a aplicação da referida norma, na parte em que esta lhe concedia a oportunidade de apresentar provas que dariam suporte às suas alegações, relativamente ao VTN.

Tal comportamento, por parte da autoridade julgadora monocrática, evidencia a parcialidade do procedimento, operando-se flagrante cerceamento de direito de defesa, punível com a declaração de nulidade, conforme o art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72.

Ressalte-se que, após os esclarecimentos constantes da decisão – que deveriam ter sido prestados previamente, conforme a Norma de Execução citada – a interessada apresentou novos documentos, que devem ser apreciados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 111 A 116, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 121.739

Processo n.º: 13687.000250/96-44

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.318.

Brasília-DF, 06/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

6.5.2003

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL